



Atos do Poder Executivo

Procuradoria

DECRETO Nº 2510 DE 26 DE JUNHO DE 2020.

“REFORÇA AS MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE JUATUBA RELATIVAMENTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19 EM ATIVIDADES COMERCIAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2497 de 21 de maio de 2020 que decretou estado de calamidade pública neste município;

CONSIDERANDO a Resolução 5549 de 28 de maio de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconheceu o estado de calamidade pública neste município de Juatuba em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO as novas disposições do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para atividades comerciais e outras com potencial aglomeração de pessoas, em razão da situação de calamidade em saúde pública, os quais deverão permanecer fechados, especialmente para:

- I. Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II. Boates, danceterias, salões de dança;
- III. Casas de festas e eventos;
- IV. Feiras, exposições, congressos e seminários;
- V. Centros de comércio e galerias de loja;
- VI. Cinemas e teatros;
- VII. Clubes de serviços e lazer;
- VIII. Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX. Estabelecimentos de estética, salões de beleza, barbearias e similares;
- X. Parques de diversão, circos e parques temáticos;
- XI. Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, docerias, confeitarias, lojas de açaí, cafés e similares;

- XII. Comércio varejistas de qualquer natureza;
- XIII. Igrejas e templos religiosos, sendo vedada a realização de missas, cultos ou encontros religiosos de qualquer natureza;
- XIV. Escolas de idiomas, informática, danças, centros de formação de condutores, dentre outros estabelecimentos similares;
- XV. Pousadas e similares;
- XVI. Lojas de conveniência;
- XVII. Comércio ambulante em espaços e logradouros públicos.

§1º. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos reportados neste artigo poderão efetuar, exclusivamente, entregas em domicílio no sistema de delivery e disponibilizar a retirada no local para alimentos prontos e embalados, sempre de portas fechadas; é vedado o consumo no local.

§2º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, açougues, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis, agências bancárias, casas lotéricas, farmácias e drogarias, laboratórios, serviços de assistência à saúde, incluídos, em caso de urgência e emergência os atendimentos médicos, odontológicos e hospitalares, óticas e centros de visão, serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados para suporte de outras atividades consideradas essenciais; inclusive serviços administrativos, contábeis e tributários, serviços funerários, atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas de modo a evitar o perecimento de direitos, serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atividades relacionadas à construção civil, atividades industriais, atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, inclusive aquelas relacionadas ao comércio de insumos agrícolas e rações animais, devendo ser adotadas as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Novo Coronavírus – Covid-19.

§3º. Os serviços de informática de que trata o parágrafo anterior, somente poderão funcionar em caráter de prestação de serviços de manutenção, sem o atendimento presencial;

§4º. Ficam suspensas as visitas domiciliares de rotina dos agentes comunitários de saúde. As visitas serão realizadas para busca ativa e monitoramento dos casos suspeitos / confirmados de Covid-19, ou em casos de urgência orientados pela Secretaria Municipal de Saúde;

§5º. Os estabelecimentos considerados essenciais pelo Poder Público Municipal, na forma do item anterior, somente poderão funcionar até as 20h00min durante a semana, sendo que aos sábados o funcionamento será até as 18h00min, vedado o consumo de alimentos ou bebidas alcoólicas em seu interior e nos arredores, incluídos logradouros públicos.

§6º. Aos domingos, será permitido o funcionamento somente de farmácias e postos de combustíveis, ficando vedado o funcionamento de qualquer ou estabelecimento comercial e de prestação de serviços;

§7º. Os estabelecimentos que poderão manter o seu funcionamento devem permitir no máximo 50 (cinquenta) pessoas em suas filas externas, inclusive nos supermercados, bancos, casas lotéricas; sendo de inteira responsabilidade dos estabelecimento, a fiscalização e a manutenção destas filas;

§8º. As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão suspensas, nos termos dos incisos do caput deste artigo, poderão ser realizados internamente, sendo permitido o ingresso de uma única pessoa em situações excepcionais, desde que adotadas as medidas de prevenção e o uso obrigatório de máscaras devendo ser implementado escala reduzida de funcionários e, quando possível, atendimento por meio virtual;

§9º. Fica proibido a aglomeração de pessoas no velório municipal, competindo às empresas responsáveis pelas honras fúnebres adotarem as medidas de controle de acesso, limitando a presença no interior da sala de no máximo 10 (dez) pessoas, com distanciamento de mínimo 2 (dois) metros entre elas, além de observar o prazo máximo de 3 (três) horas de velório.

Art. 2º. São medidas de observância obrigatória, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viram relativa ao Coronavírus – Covid-19 – e necessárias para que os estabelecimentos autorizados a funcionar permaneçam em atividade:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 5 (cinco) metros quadrados úteis;

II - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada;

III - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

IV - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel

ou líquida com concentração de 70%) na entrada e no interior do estabelecimento para uso dos clientes;

V - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

VI - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VII - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VIII - evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenham de contato físico com outras;

IX - manter distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

X - restringir o número de pessoas dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados de área útil de circulação, sendo considerado pessoa, clientes, consumidores e funcionários; observando sempre a distância de 2 (dois) metros entre os mesmos;

XI - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

XII - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

XIII - para os estabelecimentos que realizem entrega em domicílio determina-se: no momento do transporte para a entrega, à devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade dos medicamentos;

XIV - disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade e modo correto para o devido uso;

XV - todos os funcionários deverão utilizar roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças;

XVI - na entrada do estabelecimento, manter termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vetada a entrada de clientes ou funcionários, que também deverão ser testados, com temperatura corporal superior a 37º;

XVII - evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

§ 1º. Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

§ 2º. O estabelecimento que deixar de cumprir o descrito no caput deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de outras cominações legais, inclusive multa se for o caso.

Art. 3º. Fica proibida a realização de quaisquer eventos de natureza pública ou particular sejam em espaços públicos ou particulares como residências, sítios, fazendas, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, clubes, templos; mesmo que realizados com portas fechadas.

§1º. Fica proibido o acesso e aglomeração de pessoas em loteamentos, praças e logradouros públicos; isso para qualquer tipo de atividade ou realização de eventos, inclusive com a utilização de veículos e/ou som automotivo, durante o período de pandemia do Coronavírus – Covid-19 – devendo as equipes de fiscalização acionar a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas penais cabíveis (art. 268 do Código Penal).

§2º. Fica proibido o acesso e aglomeração de pessoas em todas as quadras poliesportivas e de futebol soçaite, para qualquer tipo de atividade ou realização de eventos durante o período de pandemia do Coronavírus – Covid-19 – devendo as equipes de fiscalização identificarem pessoalmente eventuais transgressores para fins de adoção das medidas cíveis e em caso de crime / contravenção, acionar a Polícia Militar para as medidas cabíveis.

Art. 4º. Fica determinado que os serviços de transporte de passageiros deverão observar as seguintes práticas:

I – o limite máximo de passageiros em cada viagem deverá ser limitado a 50% (cinquenta por cento) do número de acento de cada veículo;

II - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

III - higienização do sistema de ar-condicionado;

IV - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

V - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 5º. É obrigatório que todos os munícipes, visitantes de passagem nesse município e transeuntes utilizem máscaras, preferencialmente caseiras, sempre que se ausentarem de suas residências, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19, conforme disposto no Decreto 2.479 de 15 de abril de 2020.

Art. 6º. Fica suspenso o atendimento externo em todas as repartições públicas municipais, exceto aquelas consideradas essenciais, tais como saúde, assistência social, limpeza urbana e manutenção de serviços e obras públicas, competindo aos gestores de cada pasta implementar medidas estruturais que se fizerem necessárias, de forma a garantir o regular funcionamento

destes serviços, mais precisamente:

I. Adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao Coronavírus (Covid-19);

II. Recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;

III. Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitem a sua realização a distancia;

IV. Organizar as escalas dos servidores que trabalhem presencialmente com a finalidade de evitar ou reduzir aglomerações e circulação desnecessária no âmbito das unidades, sem prejuízo de futura compensação de jornada, a critério exclusivo da chefia direta;

V. Os serviços elencados no caput deste artigo, considerados não essenciais, deverão ser agendados através do telefone 3535-8241.

VI. Determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados identifiquem quais empregados se encontram no grupo de risco e avaliem a necessidade e proceda a suspensão ou a substituição temporária da prestação dos serviços desses terceirizados;

Art. 7º. A inobservância de qualquer das determinações contidas neste decreto, importará na suspensão imediata do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multas se for o caso; com o consequente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a cargo das autoridades competentes que serão imediatamente comunicados.

Art. 8º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio de todas as secretarias municipais, vigilância sanitária e setor de arrecadação e tributos, os quais deverão agir imediatamente com prudência, solicitando apoio policial, se necessário for.

Art. 9º. Será disponibilizado para a população, o telefone de contato (31)99296-1422 (via whatsapp) para denúncias e reclamações.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 06 de julho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 26 dias do mês de junho de 2020. 28º ano de Emancipação de Juatuba.

Antonio Adônis Pereira
Prefeito Municipal